



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
CÓDIGO DE ÉTICA  
E DECORO PARLAMENTAR  
Cáceres/MT – 2023**

**MESA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
Biênio 2023/2024**

***Presidente:* LUIZ LANDIM (PV)**

***Vice-Presidente:* PASTOR JÚNIOR (CIDADANIA)**

***Primeiro-Secretário:* MARCOS RIBEIRO (PSDB)**

***Segundo-Secretário:* LACERDA DO AKI (PRTB)**

***Terceiro-Secretário:* MANGA ROSA (PSB)**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CÓDIGO DE ÉTICA

E DECORO PARLAMENTAR

Cáceres/MT – 2023

*– Resolução nº \_\_, de \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cáceres/MT.*

*– Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cáceres/MT.*

Cáceres – 2023



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**SUMÁRIO**

**DO CÓDIGO DE ÉTICA E DE DECORO PARLAMENTAR**

**Apresentação – Da Transparência e da Ética no Parlamento  
Municipal..... 5**

- Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de  
Cáceres .....  
..... 6

**Capítulo I**

- Disposições Preliminares .....  
08

**Capítulo II**

- Dos Deveres Fundamentais do Vereador.....  
08

**Capítulo III**

- Dos Atos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar .....  
10

**Capítulo IV**

- Da Competência do Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar.....  
11

**Capítulo V**

- Das Penalidades Aplicáveis e do Processo Disciplinar .....  
13

**Capítulo VI**

- Disposições Finais e Transitórias .....  
16

**DO REGULAMENTO**

**Capítulo I**

- Das Disposições Gerais .....  
18



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**Capítulo II**

- Do Processo Disciplinar

**Seção I**

- Da Instauração do Processo .....  
19

**Seção II**

- Da Defesa .....  
20

**Seção III**

- Da Instrução Probatória .....  
20

**Seção IV**

- Da Apreciação do Parecer .....  
22

**Seção V**

- Dos Recursos .....  
23

**Capítulo III**

- Das Disposições Finais .....  
24



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**APRESENTAÇÃO**

**DA TRANSPARÊNCIA E DA ÉTICA NO PARLAMENTO MUNICIPAL**

Para que o Parlamento Municipal funcione como um verdadeiro canal de participação popular no processo democrático, é necessário, sobretudo, que ele goze de credibilidade enquanto instituição representativa do cidadão. Se não há democracia sem representação, tampouco há representação sem credibilidade.

Na maioria das vezes, a imagem negativa do Parlamento é atribuída ao desempenho ético dos parlamentares. A sociedade exige transparência nas atividades de suas instituições públicas.

Além de transparência, a sociedade exige coerência nas ações dos representantes e punição para possíveis abusos de suas prerrogativas.

O representante do povo deve, para tornar efetivo seu mandato, privilegiar, em suas decisões e ações, a busca do bem comum, evitando o interesse privado e a exploração do cargo para usufruir de privilégios. Esse é o pressuposto da democracia representativa e da ação política ética.

O Parlamento, contudo, não é formado por seres perfeitos. Por ser constituída por seres humanos, a instituição tem defeitos e limitações que são comuns à própria sociedade.

O grande desafio do Poder Legislativo Municipal é precisamente encarar a questão ética como prioridade, consagrando a transparência e vencendo abusos em potencial.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Na Câmara Municipal de Cáceres, demos um primeiro passo para o estabelecimento de uma estrutura ética mais exigente e mais afinada com os anseios dos cidadãos cacerenses: **aprovar nosso Código de Ética.**

O Código de Ética da Câmara Municipal de Cáceres constitui um ponto de partida. Com ele, passamos a colocar na pauta permanente dos debates parlamentares a questão do comportamento ético e moral dos Vereadores, demonstrando inequivocamente de que há, na Câmara Municipal de Cáceres, tanto amadurecimento institucional como vontade política para se progredir na busca por uma democracia representativa mais justa para todos os cacerenses.

**Por fim, ressaltamos que retiramos todos os dispositivos que foram questionados pela CCJ, em seu último parecer, razão pela qual não há mais razões para o prosseguimento da presente proposição.**

Assim, venho respeitosamente perante os Nobres pares para rerepresentar este Código de Ética, para que seja analisado e votado na forma regimental.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

**Vereador *ISAIAS BEZERRA***



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_ DE  
2023.**

“Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cáceres.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cáceres é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O Vereador que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

Art. 3º Revogam-se os arts. 107 a 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de março de 2023.

**Vereador ISAIAS BEZERRA**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Cáceres.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

Art. 3º A atividade parlamentar será norteadada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do livre acesso, da representatividade, da supremacia do Plenário, da transparência, da função social da atividade parlamentar e da ética.

**CAPÍTULO II  
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR**

Art. 4º São deveres fundamentais do Vereador:

I - promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;

II - respeitar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal, as demais leis e as normas internas desta Casa de Leis;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - apresentar-se à Câmara no início de cada sessão legislativa da Legislatura e participar das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, preparatórias, secretas e especiais realizadas em seu transcorrer;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

X – zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal;

XI – apresentar-se adequadamente trajado à hora regimental das sessões ordinárias e extraordinárias e nelas permanecer até o final dos trabalhos;

XII – participar das reuniões de comissão de que seja membro e, quando designado, emitir parecer em proposições no prazo regimental, observada a ordem cronológica de recebimento dos projetos;

XIII – dar tratamento isonômico a parecer a projetos sob sua relatoria que tenham objetivos idênticos;

XIV – examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e a seu voto sob a ótica do interesse público;

XV – prestar contas do mandato à sociedade e deixar disponíveis as informações necessárias a seu acompanhamento e sua fiscalização;

XVI – respeitar a iniciativa das proposições, quer no período regulamentar de elaboração, quer daquelas protocoladas, e não concorrer com nenhum ato que possa dar a entender ser sua a iniciativa original;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

XVII – respeitar a ordem de precedência de representação oficial desta Casa em eventos e solenidades;

XVIII – abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes.

**CAPÍTULO III  
DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR**

Art. 5º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, sujeito às penalidades previstas neste Código:

I – perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão, abusando das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores;

II – inobservar os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos desta resolução e do Regimento Interno;

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou comissão, ou respectivos Presidentes, ou ainda, fazer referências caluniosas a outro Vereador em debates, pronunciamentos ou através dos meios de comunicação, ou usar em discursos palavras que firam o decoro;

IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega, ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

VI – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão;

VII – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 33 da Lei Orgânica do Município;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

VIII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros enriqueçam ilicitamente;

IX – incitar o público presente nas sessões ou reuniões realizadas no Plenário, nas Comissões, ou em outro local onde ocorra sessão ou reunião parlamentar, ou ainda, incitar os servidores públicos municipais contra um ou mais vereadores da Câmara Municipal de Cáceres, de forma a induzi-lo(s) a tomar atitudes que comprometam a incolumidade de parlamentares, de servidores ou de instalações físicas da Câmara Legislativa ou com o fim de pressionar o(a)(s) parlamentar(es) a aderir(em) a sua opinião ou voto a determinada proposição/projeto de lei, de que é autor, co-autor, ou apoiador, ou simpatizante, ou de que tenha demonstrado interesse na sua aprovação ou reprovação, seja total ou parcial, denegrindo a honra, a imagem e o bom nome do parlamentar, criando listas com o nome e/ou nome e imagem do(s) vereador(es), para pressioná-lo a não votar favorável, ou a votar favorável a determinado projeto de lei/proposição, divulgando através das mídias sociais, whatsapp, facebook, instagram, telegram, reportagens televisivas, de rádio, ou jornalísticas todas essas informações, prejudicando a imagem, bom nome, a honra do parlamentar;

X – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

XI – incidir nas condutas descritas no Art. 36 da Lei Orgânica do Município;

XII – publicar, disseminar mesmo que com o auxílio de terceiros, informação, banner, artigo, jingle, dentre outros, sabidamente falsos (fake news) por meio da rede mundial de computadores (seja em redes sociais ou em navegadores de internet) ou através de jornais, televisão, rádio, constrangendo o Parlamentar sobre determinada posição, voto ou proposição em trâmite na Câmara Municipal de Cáceres;

XIII – publicar, disseminar, mesmo com o auxílio de terceiros, informações denegrindo a honra, o nome, e a imagem do Parlamentar, ou praticar qualquer ato capaz de produzir tal conduta.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**CAPÍTULO IV**

**DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Art. 7º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Cáceres;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos neste Código;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos previstos neste Código;

IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência.

Art. 8º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 03 (três) membros titulares, sendo um Presidente, um Relator e um Membro, com mandato de 02 (dois) anos, e, igual número de suplentes para eventuais substituições, se necessárias.

§ 1º Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária, devendo, na designação dos Vereadores que vão integrar o Conselho, ser observado as regras previstas nos artigos 33 e 34 do Regimento Interno.

§ 2º Os Líderes Partidários submeterão à Mesa Diretora os nomes dos Vereadores que pretendem indicar para integrar a Comissão, na medida das vagas que couberem ao respectivo Partido.

§ 3º Não poderá ser membro do Conselho o Vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 4º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função de Conselheiro, a ser aplicado de ofício por seu presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 9º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar seguirá o regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos, conforme texto anexo.

Art. 10 A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais comissões permanentes, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente, Vice-Presidente e designação de Relatores.

§ 1º Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerente à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão Legislativa.

§ 3º As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria absoluta de seus membros.

**CAPÍTULO V  
DAS PENALIDADES APLICÁVEIS  
E DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 11. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I - censura verbal;
- II - censura escrita;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

III - suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente à 30 dias;

IV - perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 12 A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II e III do art. 5º, e, o procedimento será iniciado por Representação de qualquer Membro do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao Plenário no prazo de 15 dias corridos.

Art. 13 A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso IV do art. 5º, ou por solicitação/representação do Presidente da Câmara Municipal, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 12, aplicando-se a regra do parágrafo único do artigo 12, no que couber.

Art. 14 A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 30 (trinta) dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma desta Resolução.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato, não superior a 30 (trinta) dias, o(a) Vereador(a) que incidir nas condutas descritas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 5º, e com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos X, XI, XII, XIII, do Art. 5º desta Resolução e também nas condutas previstas no Art. 36 da Lei Orgânica do Município.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 2º Incidindo em mais de uma das condutas previstas nos incisos e artigos indicados no § 1º, deste artigo, aplicar-se ao Vereador a penalidade de perda do mandato.

Art. 15. Recebida a representação nos termos deste artigo, o Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

I – o Presidente encaminhará os autos ao Relator, ao qual caberá promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades do Vereador, para ao final, o processo ser submetido aos órgãos competentes, para aplicação do disposto nos artigos 12 a 14 deste Código;

II – o Vereador acusado terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV – apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, Projeto de Resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato, conforme o caso;

V – o parecer do relator, será submetido à apreciação do Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI – a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VII – Somente caberá recurso da decisão preferida pelo Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar, caso contrarie norma constitucional, legal, regimental ou deste Código, que será endereçado à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados pelo Vereador representado;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Parágrafo único O prazo sucessivo para interposição e análise do recurso de que trata o inciso VII, deste artigo, será de 15 dias corridos.

Art. 16. Concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VII, e parágrafo único do artigo 15, o processo será encaminhado à Mesa Diretora e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulso para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 17 É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

Art. 18 Os processos instaurados e concluídos pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, serão deliberados pelo Plenário no prazo de 90 (noventa) dias, nos casos das penalidades previstas nos arts. 12 e 13 deste Código.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela suspensão temporária do exercício do mandato, não superior a 30 (trinta) dias, e, pela perda do mandato, previstos no art. 14, deste Código, não poderá exceder 120 (cento e vinte) dias corridos.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Mesa Diretora terá o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as com precedência prevista no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 19. Aprovado este Código, a Mesa Diretora organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

blocos parlamentares com assento na Casa, e convocará as lideranças a indicarem os Vereadores das respectivas bancadas para integrar o Conselho, nos termos do art. 8º.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros indicados na forma deste artigo estender-se-ão, excepcionalmente, até o início da sessão legislativa seguinte.

Art. 20. Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres.

Sala das Sessões, 03 de março de 2023.

**Vereador *ISAIAS BEZERRA***



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**REGULAMENTO**

“Dispõe sobre o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cáceres.”

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar resolve:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cáceres, serão regidos por este Regulamento, que disporá sobre os procedimentos a serem observados no processo disciplinar parlamentar, de acordo com o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres.

Art. 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuará mediante provocação dos legitimados previstos nos artigos 12 a 14 do Código de Ética.

§ 1º Havendo consulta formulada ao Conselho, sobre processo disciplinar em andamento ou qualquer matéria pendente de deliberação, o presidente do Conselho convocará os membros para se reunirem na sede da Câmara, em dia e hora prefixados, observado, no que couber, o disposto no Regimento Interno.

§ 2º O Conselho poderá reunir-se, extraordinariamente, fora da sede da Câmara, em audiência pública, por deliberação da maioria de seus membros e com autorização do Presidente da Câmara.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Art. 3º A eleição para presidente do Conselho dar-se-á em reunião especialmente convocada para este fim pelo Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, aplicando-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres.

§ 1º Presidirá a primeira reunião o último presidente do Conselho, se reeleito Vereador ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

Art. 4º Ao presidente do Conselho, além do que lhe for atribuído neste Regulamento, compete, no que couber, as atribuições conferidas aos presidentes de comissão permanente, previstos no Regimento Interno.

§ 1º A reunião do Conselho não poderá ser presidida por autor ou relator da matéria em debate.

§ 2º O presidente do Conselho só toma parte na votação para desempatar-la.

Art. 5º Nos seus impedimentos eventuais, o Relator e o Presidente do Conselho serão substituídos pelo membro.

Art. 6º As consultas formuladas ao Conselho recebem autuação em apartado, sendo-lhes designado relator, que emitirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias.

**CAPÍTULO II  
DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Seção I  
Da Instauração do Processo**

Art. 7º A representação encaminhada pela Mesa será recebida pelo Conselho, cujo presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

I - o registro e autuação da representação;

II – Encaminhamento ao relator para as providências que se refere o art. 15 do Código de Ética;

III - notificação ao Vereador representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruem, para apresentar defesa no prazo estipulado no Código de Ética.

**Seção II  
Da Defesa**

Art. 8º A partir do recebimento da notificação, o Vereador representado terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentação de defesa escrita, que deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de cinco.

Art. 9º Transcorrido o prazo de cinco sessões ordinárias, sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas, o presidente do Conselho deverá nomear defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito do representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se.

Parágrafo único. A escolha do defensor dativo ficará a critério do presidente, que poderá nomear um Vereador não membro do Conselho.

Art. 10. Ao representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

**Seção III  
Da Instrução Probatória**

Art. 11. Findo o prazo para apresentação da defesa, o relator procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 1º As diligências a serem realizadas fora do Município de Cáceres, dependerão de autorização prévia do presidente do Conselho.

Art. 12. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha observar-se-ão as seguintes normas:

I - a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II - ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III - após a inquirição inicial do relator, será dada a palavra ao representado;

IV - a chamada para que os Conselheiros inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros do Conselho que se inscreveram em primeiro lugar e os demais sucessivamente;

V - será concedido a cada membro o prazo de até dez minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de três minutos para a réplica;

VI - o Conselheiro inquiridor não será aparteado;

VII - a testemunha não será interrompida, exceto pelo presidente ou pelo relator;

VIII - se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao presidente do Conselho, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 13. A Mesa da Câmara, o representante, o representado ou qualquer Vereador poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução.

Art. 14. Nos casos puníveis com perda ou suspensão de mandato, o Conselho, em petição fundamentada, poderá solicitar à Mesa, em caráter de urgência,



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

que submeta ao Plenário da Câmara Municipal, requerimento de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico do representado, sendo necessário a fundamentação do ato deliberativo.

§ 1º A quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico do representado, será obtida por Comissão Parlamentar de Inquérito a ser formada pela Câmara Municipal de Cáceres para essa finalidade.

§ 2º Na justificação do requerimento, além de circunstanciar os fatos e determinar a causa do pedido, o Conselho deverá precisar os documentos aos quais necessita ter acesso.

Art. 15. Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do relator, que será apreciado pelo Conselho no prazo de cinco sessões ordinárias.

§ 1º Nas hipóteses previstas para aplicação de pena de suspensão do exercício do mandato e perda de mandato, o parecer poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em apenso, o respectivo projeto de resolução.

§ 2º Recebido o parecer, a secretaria do Conselho o desdobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira parte, formada pelo relatório; a segunda, que consiste no voto do relator, ficará sob sigilo até sua leitura em reunião pública.

**Seção IV**

**Da Apreciação do Parecer**

Art. 16. Na reunião de apreciação do parecer do relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - anunciada a matéria pelo presidente passa-se a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório;

II - a seguir é concedido o prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, ao representado ou seu procurador para defesa;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

III - é devolvida a palavra ao relator para leitura do seu voto;

IV - inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro do Conselho usar a palavra durante dez minutos improrrogáveis;

V - a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública;

VI - ao membro do Conselho que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por duas sessões, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta;

VII - é facultado, a critério do presidente, o prazo de dez minutos improrrogáveis ao relator para a réplica e, igual prazo, à defesa para a tréplica;

VIII - o Conselho deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta;

IX - é vedada a apresentação de destaque ao parecer;

X - aprovado o parecer, será tido como do Conselho e, desde logo, assinado pelo presidente, pelo relator e pelo membro; constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;

XI - se o parecer for rejeitado pelo Conselho, a redação do parecer vencedor será feita no prazo de duas sessões pelo conselheiro que acompanhou o voto vencedor.

**Seção V**

**Dos Recursos**

Art. 17. Da decisão de questão de ordem ou de reclamação resolvida conclusivamente pelo presidente do Conselho caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 18. Da decisão do Conselho em processo disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

**Seção VI**

**Dos Impedimentos e Suspeição**

Art. 19. Há impedimento do Vereador Conselheiro, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo de decoro parlamentar:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

I - quando nele estiver postulando, como advogado, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

II - quando for parte no processo ele próprio;

III - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica pertencente ao Vereador que é parte no processo;

IV - quando promover a Representação contra o Vereador investigado.

§ 1º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do Vereador Conselheiro.

Art. 20. Há suspeição do Vereador Conselheiro:

I – quando for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o Vereador Conselheiro declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Conselho poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, auxílio de outras autoridades públicas.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Art. 22. Havendo necessidade, o presidente, ouvido o Conselho, requererá à Mesa da Câmara que submeta ao Plenário a prorrogação dos prazos a que se referem o Código de Ética e este Regulamento.

Art. 23. A proposta de emenda deste Regulamento será subscrita por membro do Conselho e tramitará na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 24. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de março de 2023.

**Vereador *ISAIAS BEZERRA***